

CONCLUSÃO

Em 1 de julho de 1981, face
estes autos conclusos ao H. M. Dr. Juiz de
Direito.
O Escriba

S

1. Proposta pelo sr. síndico a venda antecipada dos bens, até então arrecadados e inventariados, a mesma foi deferida por este Juízo. Duas foram as propostas apresentadas (fls. 168 e 169), sendo aceita a formulada por Meias Blumenau e Confeções Ltda., pelo despacho de fls. 204.

Entendeu a proponente, porém, de oferecer a compra não só dos bens levados a venda judicial, mas sim de todos e quaisquer bens que oportunamente viriam a ser encontrados. Contra o que se insurgiu a representante do Ministério Público, com toda razão.

De início, trata-se de venda antecipada, medida de caráter excepcional, só tomada em virtude das alegações apresentadas pelo sr. síndico. É lógico é que esta venda antecipada não poderia recair sobre a totalidade dos bens da falida - conhecidos ou não. De outro lado, o edital, publicado na forma da lei, foi claro ao enumerar, discriminadamente, os bens passíveis e oferecidos a venda. Só no referente a eles poderia ser apresentada proposta de compra, e não na forma pretendida pela Meis Blumenau e Confeções Ltda. Do contrário, estaria se fugindo a lei e, mais, trazendo evidente prejuízo a todos os credores.

Ante o impasse surgido, e, frente a indêvida e ilegal proposta formulada, é de se ter por inaceitável a carta de fls. 168. Como a outra proposta não é de ser aceita, pois refere-se apenas a alguns bens, chega-se a inexistência de comprador apto.

Em consequência, anulo o despacho de fls. 204, tornando sem efeito a venda lá autorizada.

Intime-se.

2. Informa o sr. síndico da existência de outros bens, especialmente ações, até agora não encontrados, parecendo ao mesmo que se encontram depositados no cofre da falida. Também é do conhecimento do Juízo que as chaves do referido cofre foram extraviadas. Havendo necessidade da arrecadação e inventário das ações, determino ao sr. síndico a abertura do cofre. Na cidade de Brusque existe pessoa habilitada para tal, um chaveiro de nome Mosimann, especialista na abertura de cofres, que deverá ser contratado. Providencie o sr. síndico. Estando a iniciar o período de férias coletivas, ausentes o Juiz e Promotora, ao ato deverão estar presentes, além do síndico, o representante da falida, dois oficiais de justiça e a escrivã ou oficial maior do carório, que lavrarão o termo.

Cumpra-se essa determinação com urgência.

3. A sra. escrivã certifique o decurso do prazo para habilitação dos credores.

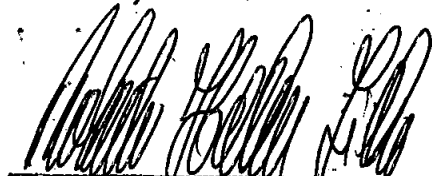
4. O sr. síndico comunique nos autos o montante dos créditos declarados (art. 63, XI da lei falimentar).

5. O sr. síndico apresente balancete demonstrativo da receita e despesa, o que até agora não foi feito. Esse balancete deve ser até 30.06, após o que outros deverão ser feitos a cada três meses.

6. O sr. síndico arrecade e inventarie os bens encontrados na inspeção de fls. 180 não constantes da arrecadação já procedida. E juntamente com estes arrole os encontrados por ocasião da abertura do cofre.

Intime-se.

Gs., 01.07.81


ROBERTO HARTKE FILHO
JUIZ DE DIREITO